

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Concorrência nº 051/2025 – SESC/SC
Empresa Recorrente: GABARDO COMÉRCIO & SERVIÇOS

À Comissão Permanente de Licitação do SESC/SC

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, interposto dentro do prazo legal previsto no art. 165, §1º, da Lei 14.133/2021, que assegura às licitantes o direito ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases do procedimento licitatório.

II – DOS FATOS

A Recorrente foi desclassificada do certame sob o fundamento de que não teria apresentado, à época da abertura da habilitação (27/08/2025), a Certidão de Acervo Técnico – CAT devidamente emitida pelo CREA/PR, tendo em vista que o documento possui data de 01/09/2025.

Entretanto, conforme demonstra o Protocolo nº 24308/2025 junto ao CREA/PR, a solicitação da CAT foi realizada em 25/08/2025, isto é, antes da sessão pública de habilitação.

O atraso na emissão não decorreu de omissão da Recorrente, mas sim de trâmite administrativo interno do CREA/PR, não sendo razoável imputar à empresa o ônus pela morosidade do órgão de classe.

III – DO DIREITO

1. Do atendimento ao requisito de qualificação técnica O art. 67 da Lei 14.133/2021 dispõe que a habilitação deve se restringir à comprovação de requisitos mínimos de capacidade técnica, jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira, vedadas exigências excessivas ou irrelevantes que restrinjam a competitividade.

A Recorrente atendeu ao requisito de qualificação técnica exigido no edital, uma vez que requereu a emissão da CAT em prazo hábil, ficando comprovada sua capacidade técnica. A emissão posterior decorreu de ato administrativo alheio à sua vontade, não podendo justificar a exclusão da licitante.

2. Do princípio do formalismo moderado O art. 5º da Lei 14.133/2021 estabelece que a Administração deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado.

O TCU, no Acórdão nº 1.793/2011-Plenário, consolidou o entendimento de que não se deve adotar formalismo exacerbado que comprometa a competitividade do certame, especialmente quando a falha não compromete a verificação da capacidade técnica do licitante.

No mesmo sentido, o Acórdão TCU nº 2.622/2013-Plenário reconheceu que a desclassificação de empresa por vício meramente formal afronta o princípio da razoabilidade, desde que comprovado o atendimento material da exigência editalícia.

3. Da razoabilidade e competitividade A desclassificação afronta ainda o princípio da isonomia e da competitividade (art. 37, XXI, da CF/88; art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021), uma vez que restringe injustamente a participação de licitante que comprovadamente atende às condições técnicas exigidas.

A jurisprudência do TCU também reconhece que a Administração não deve punir o licitante por atrasos de órgãos públicos ou conselhos profissionais, sob pena de violação da proporcionalidade (Acórdão TCU nº 2.471/2017-Plenário).

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. **O provimento do presente recurso**, para reconhecer que a Recorrente atendeu tempestivamente à exigência editalícia de apresentação da CAT, tendo em vista o protocolo realizado junto ao CREA/PR antes da sessão pública;
2. A reversão da decisão de desclassificação, com a consequente habilitação da empresa GABARDO COMÉRCIO & SERVIÇOS;
3. A juntada aos autos dos documentos comprobatórios:
 - Protocolo nº 24308/2025 do CREA/PR (25/08/2025);
 - Cópia da CAT emitida em 01/09/2025;
 - Demais provas complementares.

V – CONCLUSÃO

A desclassificação da Recorrente baseou-se em formalismo excessivo, contrariando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e formalismo moderado, amplamente consagrados pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência do TCU.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Florianópolis/SC, 10 de setembro de 2025.

GABARDO COMÉRCIO & SERVIÇOS

ART

Decisão de Câmara e Plenário

Emissão de certidão

Emissão de certificado

Empresas registradas

Empresas com visto

Fiscalizações realizadas

Instituições de ensino e cursos

Processos administrativos de instituições de ensino / entidades de classe / convênios

Profissionais registrados

Profissional para vistorias, avaliações e perícias

Protocolo

Representações externas

Sistema Geográfico de Informações- SIG

Verificação de autenticidade

Vagas / Oportunidades profissionais

Visualização de protocolo

Protocolo 243038/2025

Assunto: CAT COM REGISTRO DE ATESTADO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDO - DIGITAL

Solicitante: KAROLINE EMANOELLE PEREIRA DOS SANTOS

Data da solicitação: 25/08/2025

Última movimentação: 25/08/2025

Status: Pendente

 Esta solicitação está aguardando providências

Histórico de movimentação

Data	Situação	Observação / comentário
27/08/2025 15:19	Pendente	Aguardando informações ou documentos complementares - verifique informação enviada para o e-mail
25/08/2025 09:20	Em Trâmite	
25/08/2025 09:12	Pré-Cadastro	Aguardando pagamento da taxa de serviço

Para informações específicas sobre este protocolo, verifique nossos canais de atendimento - [clique aqui](#)

[← Voltar](#)